



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

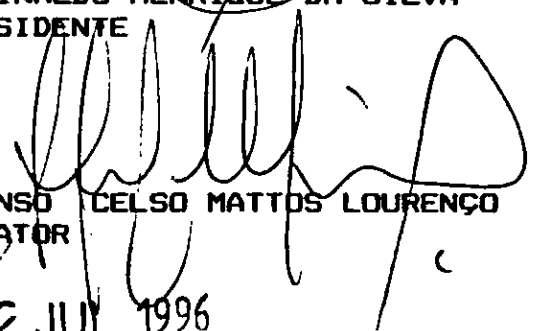
PROCESSO Nº: 10850/001.866/93-17
RECURSO Nº: 00.676
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1988 a 1991
RECORRENTE : IRMAOS DOMARCO LTDA
RECORRIDA : DRF EM SAO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
SESSAO DE : 14 DE MAIO DE 1996.
ACÓRDÃO Nº.: 105-10.381
AES

VIGENCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA - INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4o. do artigo 1o. da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei no. 8.218.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMAOS DOMARCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, no que tange à matéria recorrida (encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PESS, VICTOR WOLSZCZAK e CHARLES PEREIRA NUNES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros GILBERTO GILBERTI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO .



PROCESSO Nº: 10850/001.866/93-17
ACÓRDÃO Nº.: 105-10.381
RECURSO Nº.: 00.676
RECORRENTE : IRMAOS DOMARCO LTDA.

RELATÓRIO

IRMAOS DOMARCO LTDA, teve contra si o Auto de Infração de fls. 14, referente ao IRF, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 20/22.

Decisão singular às fls. 30/33, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 37/38.

é o relatório.



PROCESSO Nº: 10850/001.866/93-17
ACÓRDÃO Nº.: 105-10.381

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

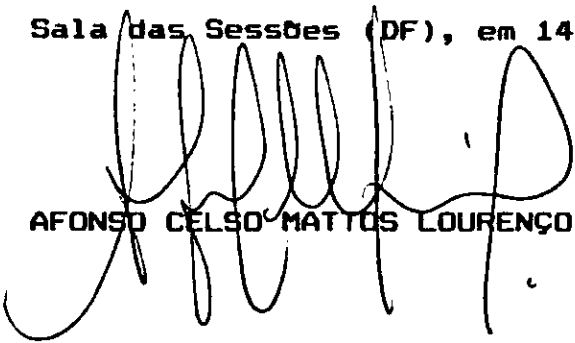
No presente caso, o mérito da questão limita-se a aplicabilidade da TRD para a constituição do crédito tributário, no período de fevereiro a julho de 1991.

Quanto a esta matéria, tenho que já foi decidida, nos termos do Acórdão CSRF/01-1.733, de 17.10.94.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 14 de maio de 1996.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

